



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1551747 - SP (2015/0209447-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARCEL ZANIN MAURO
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - SP117515
DIEGO SANTIAGO Y CALDO E OUTRO(S) - SP236553
JULIA PACIFICO MERCADANTE - SP296811
AGRAVADO : MG HAIR DESIGN LTDA
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DE BIAGGI
ADVOGADOS : SALO KIBRIT E OUTRO(S) - SP069747
PAULO ALVES ESTEVES - SP015193
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP012316
INTERES. : MARILUCIA ARNAUD ESCUDERO MAURO
ADVOGADO : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR E OUTRO(S) - SP022656

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO QUE REPETE ARGUMENTOS APRESENTADOS NA INICIAL. ATENDIMENTO AO ARTIGO 514 DO CPC DE 1973.

1. Consoante cediço nesta Corte, a repetição dos argumentos lançados na petição inicial (ou na contestação) não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade da apelação, se possível extrair, de suas razões, os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente almeja ver reformada a sentença.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1551747 - SP (2015/0209447-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARCEL ZANIN MAURO
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - SP117515
DIEGO SANTIAGO Y CALDO E OUTRO(S) - SP236553
JULIA PACIFICO MERCADANTE - SP296811
AGRAVADO : MG HAIR DESIGN LTDA
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DE BIAGGI
ADVOGADOS : SALO KIBRIT E OUTRO(S) - SP069747
PAULO ALVES ESTEVES - SP015193
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP012316
INTERES. : MARILUCIA ARNAUD ESCUDERO MAURO
ADVOGADO : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR E OUTRO(S) - SP022656

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO QUE REPETE ARGUMENTOS APRESENTADOS NA INICIAL. ATENDIMENTO AO ARTIGO 514 DO CPC DE 1973.

1. Consoante cediço nesta Corte, a repetição dos argumentos lançados na petição inicial (ou na contestação) não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade da apelação, se possível extrair, de suas razões, os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente almeja ver reformada a sentença.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Marcel Zanin Mauro em face de decisão monocrática de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial da parte adversa, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO QUE REPETE ARGUMENTOS APRESENTADOS NA INICIAL. ATENDIMENTO AO ARTIGO 514 DO CPC DE 1973.

1. Consoante cediço nesta Corte, a repetição dos argumentos lançados na contestação não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade da apelação, se possível extrair, de suas razões, os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente almeja ver reformada a sentença.

2. Recurso especial provido.

Em suas razões, o agravante pugna pela inobservância do inciso III do artigo 1.010 do CPC de 2015, pois a apelação teria se limitado a repetir as razões na fase de cognição, como se a sentença não existisse.

É o relatório.

VOTO

2. Não merece guarida o reclamo.

Isso porque, consoante cediço no STJ, a repetição dos argumentos lançados na inicial não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade da apelação, se possível extrair, de suas razões, os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente almeja ver reformada a sentença.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC/1973.

(...)

2. A reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseja, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na hipótese, não houve impugnação suficiente dos fundamentos da sentença.

4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1497786/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGOS 514 E 515 DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A repetição dos argumentos declinados na inicial ou na peça de defesa não é motivo bastante para inviabilizar o conhecimento da apelação quando estiver nítido o interesse de reforma da sentença, conforme ocorreu no caso em exame. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 976.892/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017)

No presente caso, da análise da sentença e da apelação (interposta sob a égide do CPC de 1973), verifica-se que a reprodução dos argumentos deduzidos na petição inicial de embargos à execução foram suficientes para demonstrar a irresignação das apelantes, inexistindo prejuízo ao princípio da dialeticidade recursal, razão pela qual cognoscível o reclamo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.551.747 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0209447-9

Número de Origem:

01531054220108260100 1531054220108260100 20101200205 4542010

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MG HAIR DESIGN LTDA

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO DE BIAGGI

ADVOGADOS : SALO KIBRIT E OUTRO(S) - SP069747

PAULO ALVES ESTEVES - SP015193

SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP012316

RECORRIDO : MARCEL ZANIN MAURO

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - SP117515

DIEGO SANTIAGO Y CALDO E OUTRO(S) - SP236553

JULIA PACIFICO MERCADANTE - SP296811

RECORRIDO : MARILUCIA ARNAUD ESCUDERO MAURO

ADVOGADO : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR E OUTRO(S) - SP022656

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCEL ZANIN MAURO

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - SP117515

DIEGO SANTIAGO Y CALDO E OUTRO(S) - SP236553

JULIA PACIFICO MERCADANTE - SP296811

AGRAVADO : MG HAIR DESIGN LTDA

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DE BIAGGI

ADVOGADOS : SALO KIBRIT E OUTRO(S) - SP069747

PAULO ALVES ESTEVES - SP015193

SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP012316

INTERES. : MARILUCIA ARNAUD ESCUDERO MAURO

ADVOGADO : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR E OUTRO(S) - SP022656

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020